

## MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

## MOÇÃO Nº 131, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Moção de apoio à independência dos conselheiros do CONAMA nas Câmaras Técnicas e à soberania da decisão de Plenário.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto no art. 13 do seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 452, de 17 de novembro de 2011, do Ministério do Meio Ambiente, e

Considerando que a Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente - ABEMA; a Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente-ANAMMA, a Frente Nacional dos Prefeitos-FNP, o Setor Florestal, a Confederação Nacional da Indústria - CNI e a Confederação Nacional dos Transportes-CNT externaram preocupação com a instauração, por parte da Procuradoria da República no Distrito Federal, do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002594/2018-13, através do qual foram expedidas "representações" contra Conselheiros membros da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos-CTAJ deste Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, a fim de investigar "eventual irregularidade no procedimento em trâmite para alteração da Resolução CONAMA 03/90".

Considerando que as entidades acima indicadas entendem que tal ato fere de forma profunda a integridade e a autonomia desse Conselho, que disso depende para continuar exercendo o importante mister de funcionar como um fórum legítimo e atuante da democracia participativa para elaboração e revisão de normas ambientais.

Considerando que, ao instaurar procedimento "preparatório" e representar conselheiros do CONAMA, o Ministério Público Federal atinge não apenas estes conselheiros, mas a instituição CONAMA como um todo, cujo posicionamento legítimo do colegiado e de suas Câmaras Técnicas; após votação regular, entendeu estar a matéria pronta para ser encaminhada ao Plenário.

Considerando que, em determinado trecho de sua manifestação, a Procuradoria atribui a um conselheiro uma suposta "sensação de superioridade", com base apenas na interpretação de seu tom de voz, o que constitui, por si só, uma sinalização muito negativa e desestimuladora da participação não apenas destes conselheiros, mas de todos os que participam de decisões em reuniões públicas e gravadas, dada a subjetividade da assertiva.

Considerando que não se entende proporcional equiparar o membro voluntário do CONAMA aos "agentes públicos" para fins de aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que atuam como agentes políticos para a tarefa precípua de elaborar e revisar normas do CONAMA.

Considerando que tais membros representam instituições legitimamente integrantes do CONAMA, a fim de levar ao órgão colegiado os interesses de suas respectivas áreas (poderes públicos municipais, estaduais e federais, terceiro setor, iniciativa privada, dentre outros).

Nesse sentido, visando à proteção da legitimidade de atuação desta instituição de interesse máximo da proteção ambiental em nosso país e, por consequência, do exercício da própria democracia participativa, por meio do cidadão interessado, estas entidades vêm dar ciência aos nobres

conselheiros do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, na pessoa de sua presidente Raquel Elias Ferreira Dodge, dos fatos aqui narrados à vista do risco de fragilização do CONAMA, que tem uma história na sua prestação de serviços tão importantes à sociedade brasileira.

As entidades signatárias, enquanto representantes do setor público, privado e sociedade civil no CONAMA, estarão sempre atuantes e proativas nos trabalhos conduzidos por este colegiado, visando ao aperfeiçoamento das normas ambientais às quais os Estados também deverão se subjugar. Como forma de garantir efetividade a essas normas, é indispensável que estejam em sintonia com as realidades regionais de um país tão heterogêneo e diverso em suas condições humanas e geográficas, como é o Brasil.

## ROMEU MENDES DO CARMO

Ministro de Estado do Meio Ambiente-Substituto

Este texto não substitui o publicado no BS/MMA nº 12, de 18/12/2018